I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

JUVÊNCIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

A174
Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Juvêncio Borges Silva
Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-057-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça II durante o I Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela primeira vez nessa modalidade, no período de 23 a 30 de junho de 2020. Pioneiro, ficará marcado indelevelmente na história do Conpedi e da pós-graduação brasileira.

O Congresso teve como base a temática inicial "CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE", fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesseis) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática do ativismo judicial, em várias perspectivas, bem como de situações que envolvem a administração do acesso à Justiça, incluindo seis artigos: (1) "O ATIVISMO JUDICIAL E O DIREITO BRASILEIRO"; (2) "ATIVISMO JUDICIAL NO ÂMBITO DO REGISTRO CIVIL: ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO"; (3) "O DIREITO SISTÊMICO E AS REDES DE APOIO: INTERSEÇÕES COMPLEMENTARES COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA"; (4) "O (DES) CAMINHO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PELAS VIAS DO PODER JUDICIÁRIO: A CONSEQUÊNCIA DA JUDICIALIZAÇÃO"; (5) "CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR CONTRA A MULHER NO BRASIL, EM MEIO A PANDEMIA DA COVID-19" e (6) "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA: A SIMBIOSE ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, O PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL".

O segundo bloco reuniu trabalhos tratando de acesso à justiça através de soluções consensuais e extrajudiciais, contendo cinco artigos: (7) “A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL”; (8) “MÉTODOS ALTERNATIVOS E GESTÃO DE CONFLITOS: DA MOROSIDADE À EFETIVIDADE”; (9) “ACESSO À JUSTIÇA: MEDIAÇÃO DE CONFLITO E A IMPORTÂNCIA DAS OFICINAS DE PARENTALIDADE ANTERIOR À DISSOLUÇÃO CONJUGAL”; (10) “O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS”; (11) “DIREITO À MORTE DIGNA: AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE (DAV) COMO MÉTODO PREVENTIVO DE CONFLITOS”.

Finalmente, o terceiro bloco trouxe cinco artigos versando sobre acesso à justiça nas searas trabalhista e criminal: (12) “O PANORAMA DOS DIREITOS HUMANOS NO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS SOCIAIS: A JUSTIÇA RESTAURATIVA TRABALHISTA UMA REALIDADE POSSÍVEL?”; (13) “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.467 /2017”; (14) “DO INDIVIDUAL AO COLETIVO: AS ATUAÇÕES DE SINDICATOS E MPT FRENTE À FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS”; (15) “ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO FUNDAMENTAL AOS POVOS AMAZÔNIDAS (EM ESPECIAL OS SERINGUEIROS, RIBEIRINHOS, CASTANHEIROS E INDÍGENAS) ATRAVÉS DOS JUIZADOS ITINERANTES FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE”; (16) “REFLEXÕES ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA E DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA POR POLICIAIS”.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela primeira vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E O ACESSO À JUSTIÇA: A SIMBIOSE ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, O PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

THE DIGITAL PUBLIC ADMINISTRATION AND ACCESS TO JUSTICE: THE SYMBIOSIS BETWEEN THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015, THE ELECTRONIC ADMINISTRATIVE PROCESS AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Fabiano Hartmann Peixoto [1]
Eduardo André Carvalho Schiefler [2]

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar a relação existente entre as novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, referentes à duração razoável do processo, à participação das partes e ao direito fundamental de acesso à justiça, e a administração pública digital do século XXI, que possui o dever precípuo de garantir, com o auxílio das tecnologias mais modernas e por meio de processos administrativos eletrônicos, os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. Utilizou-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Administração pública digital, Processo civil, Processo administrativo eletrônico, Inteligência artificial, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims to analyze the relation between the novelties brought by the Civil Procedure Code of 2015 (reasonable duration of the process, the participation of the parties and the fundamental right of access to justice) and the digital public administration of the 21st century, which has the duty to guarantee, with the help of the most modern technologies and through electronic administrative processes, the fundamental rights of Brazilian citizens. It was used the deductive method and the bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital public administration, Civil procedure, Electronic administrative process, Artificial intelligence, Access to justice

---

[1] Doutor em Direito, Professor da Faculdade de Direito e do PPGD-UnB. Líder do Grupo de Pesquisa DR.IA. Coordenador do Projeto Victor (IA-STF) e Projeto Mandamus (IA-TJRR).

[2] Mestrando em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Integrante do GEDIP/UFSC e do DR.IA/UnB. Advogado.

1. INTRODUÇÃO

As ciências desenvolvidas pela humanidade (entre elas o Direito) não são estáticas, ou seja, não estacionam no tempo e no espaço. Com as novas tecnologias, o ser humano passou a avançar para além dos limites até então conhecidos ou para temas que, até então, existiam apenas no imaginário humano.

Não há como negar que as novas tecnologias, em especial aquelas desenvolvidas durante as últimas décadas, transformaram de maneira profunda a sociedade em escala global. A revolução das tecnologias da informação e comunicação ocorrida nesse período foi responsável por alterar substancialmente a sociedade e a administração pública brasileiras, com destaque à maneira com que os cidadãos se relacionam com o aparato estatal em busca de seus direitos e de informações.

Trata-se de uma consequência que tem a globalização como uma de suas causas, entendida como um fenômeno em que "as economias nacionais são cada vez mais interdependentes, que o crescimento de suas trocas é superior ao de sua produção, que os investimentos e os fluxos financeiros se mundializam sob o efeito conjugado da liberalização dos mercados e dos avanços tecnológicos" (WIEVIORKA, 1997, p. 16).

É nesse cenário que este trabalho busca, por meio do método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, trazer luz ao problema da incidência das novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 na atuação administrativa do século XXI. Especificamente, busca-se solucionar a questão do direito fundamental de acesso à justiça no âmbito da administração pública digital, que faz uso de processos administrativos eletrônicos e inteligência artificial para viabilizar a sua atividade e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Em especial, a rede mundial de computadores (*internet*) possui uma função importante nesse contexto, porque foi responsável por desenvolver uma nova consciência crítica aos cidadãos, democratizando o conhecimento e a grande quantidade de informação que é diária e rapidamente difundida pelos meios de comunicação. Soma-se a isso o incremento da capacidade de armazenamento de dados e o surgimento de computadores e processadores mais poderosos (HARTMANN PEIXOTO; MARTINS DA SILVA, 2019, p. 87), que permitiram o desenvolvimento da inteligência artificial e a sua aplicação nas mais variadas áreas do conhecimento.

A combinação entre a consciência crítica dos indivíduos que possuem acesso a uma grande quantidade de informações e o uso de novas tecnologias como as ferramentas de inteligência artificial faz com que a função da administração pública seja constantemente

questionada, em razão da busca incessante por maior eficiência, segurança jurídica e participação social.

E é justamente nesse contexto que, na segunda década do século XXI, o ordenamento jurídico brasileiro enfrenta um cenário desafiador, com questões singelas e cruciais para o seu regular desenvolvimento. A Constituição Federal de 1988 — e isso não é segredo — transformou profundamente as relações jurídicas no Brasil, especialmente o tratamento conferido ao relacionamento entre particulares e a administração pública. Depois de decorridos trinta anos do seu advento, a Constituição Federal de 1988 ainda demonstra a sua influência para os caminhos a serem tomados pela sociedade.

Nesse período, muitas reformas já foram empreendidas no ordenamento jurídico pátrio, tanto administrativas como processuais civis, as quais visaram ao fortalecimento da segurança jurídica, eficiência e participação social, princípios que devem reger todas as relações existentes dentro de uma sociedade que vive sob os auspícios de um Estado de Direito Democrático.

É o caso, por exemplo, da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999), que surgiu como "um conjunto de normas objetivando, de um lado, limitar os poderes dos administradores públicos", e de outro, "proteger os indivíduos e entidades contra o poder arbitrário exercido por autoridades" (SUNDFELD, 2000, p. 18). No âmbito processual civil, é o caso, mais recentemente, do advento do Código de Processo Civil de 2015, que buscou modernizar a legislação processual por meio de dispositivos que visam à democratização do processo, à participação das partes envolvidas e ao acesso à justiça.

Este trabalho tem como objetivo, portanto, relacionar as novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, referentes à participação das partes e ao acesso à justiça, com o direito administrativo contemporâneo, que disciplina relações jurídicas inseridas em uma sociedade digital, cujos cidadãos-destinatários demandam eficiência, agilidade, transparência, qualidade, isonomia e participação na atuação administrativa.

2. ACESSO À JUSTIÇA: A LÓGICA DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

Pela lógica do direito administrativo, a administração pública tem o dever de atuar mediante procedimentos organizados e ordenados, o que necessariamente lhe impõe a necessidade de instaurar processos administrativos — de diversas espécies e complexidade — para legitimar e validar a prática do ato administrativo perante o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse cenário, observa-se que o caminho a ser percorrido pela administração pública até a concretização do ato carrega especial importância aos cidadãos.

É dizer: o equívoco no caminho tomado pode significar a nulidade e a falta de legitimidade do ato final, sendo extremamente importante que o cidadão possa participar desse processo e influenciá-lo. Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro impõe à administração pública um dever que norteia toda a sua atuação: a satisfação e a concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Ou seja, a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos é a função precípua da administração. É a sua razão de existir. Qualquer fuga a esse dever significa desprezar a própria existência da administração pública.

A propósito do tema, Pedro de Menezes Niebuhr defende que a atividade administrativa se desenvolve por meio de um processo administrativo predeterminado, que tem, "além de natureza formal, dimensão também material e cujos objetivos vão desde servir como técnica de decisão e organização administrativa até a garantia de direitos e interesses dos particulares envolvidos" (NIEBUHR, P. 2017, p. 56).

Para Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, o processo administrativo é muito mais do que simplesmente um caminho para a produção dos atos administrativos, mas um instrumento que garante os direitos dos particulares em face de outros particulares, e principalmente em face da própria administração pública (FERRAZ; DALLARI, 2012, p. 26-31).

O processo administrativo, é verdade, constitui uma forma de fazer com que o ato administrativo preencha os requisitos de validade. Mas não só isso. O processo administrativo serve para que o cidadão tome conhecimento do caminho percorrido pelo ato administrativo até que ele efetivamente produza efeito no mundo dos fatos — e, assim, impacte a esfera jurídica dos indivíduos.

Seguindo essa linha, Gustavo Justino de Oliveira ensina que a verdadeira democratização administrativa, cuja instituição foi pretendida pela Constituição Federal de 1988, depende da participação popular na administração pública e, principalmente, da participação por meio de processos administrativos (OLIVEIRA, 2010, p. 20). Essa afirmação é essencial para o que será discutido neste trabalho: o acesso à justiça e a participação dos particulares no âmbito da administração pública digital para a defesa dos seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, é de se observar que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe, logo de início, em sua parte geral, dispositivos que versam sobre as normas fundamentais e a

aplicação no processo civil, determinando que este será "ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código" (artigo 1º).

Embora existam disposições que não são pertinentes ao processo administrativo, como é o caso do artigo 2º do Código[1] (porque o processo administrativo, em alguns casos, pode ser instaurado de ofício pela administração pública), há dispositivos que são perfeitamente aplicáveis à lógica do direito administrativo. Essa possibilidade é corroborada pelo artigo 15 do Código de Processo Civil, segundo o qual, "Na ausência de normas que regulem processos [...] administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

Na realidade, existe uma lógica que permeia tanto o processo civil como o processo administrativo, porque ambos são orientados pela busca da verdade, por meio da construção dos fatos, fazendo isso mediante o diálogo, com o objetivo de resolver disputas com decisões justas.

Especificamente, são interessantes para este trabalho os artigos 1º a 11 do Código de Processo Civil de 2015, os quais, como salientado no tópico introdutório, visam ao fortalecimento da participação das partes no processo civil e ao acesso à justiça.

A título de orientação para este trabalho, tem-se que é difícil definir a expressão "acesso à justiça", embora ela sirva "para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado". Em primeiro lugar, "o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos". (CAPPELLETTI, 1988, p. 8). Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2004) ensina que:

> É claro que, nos tempos atuais, não basta mais ao processualista dominar os conceitos e categorias básicos do Direito Processual, como a ação, o processo e a jurisdição, em seu estado de inércia. O processo tem, sobretudo, função política no Estado Social de Direito. Deve ser, destarte, organizado, entendido e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional, assegurando a todos o pleno acesso à tutela jurisdicional, que há de se manifestar sempre como atributo de uma tutela justa.
> O estudioso do processo e o aplicador das normas processuais têm, necessariamente, de ir além da dogmática jurídica, além dos conceitos e categorias exclusivas do Direito. Têm de dar ouvidos a todo o clamor que se ouve no meio sócio-econômico sobre o qual o Direito Processual deve atuar.

[1] Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

> Somente assim se conseguirá dar ao processo e às normas que o regem força de garantir, e não apenas de declarar, direitos na vida social.

Seguindo essa linha, Paulo Henrique dos Santos Lucon (2010, p. 515-518) defende que "A presteza da atividade jurisdicional constitui aspecto fundamental para o acesso à justiça, pois a demora exagerada na solução dos litígios atinge muito mais aqueles que não têm recursos para suportar a espera". E continua: "É unânime entre todos os integrantes da comunidade jurídica o entendimento de que o processo tem uma duração excessiva e que isso acaba por desvirtuá-lo de seus fins, uma vez que uma justiça tardia nem sempre é justiça".

Lucon (2010, p. 515-518) justifica a sua afirmação anterior sob o argumento de que "não basta simplesmente dizer que é garantido aos cidadãos o acesso à justiça se ela não for justa e eficaz e a justiça e a eficácia estão [...] diretamente relacionadas com o tempo de duração do processo". O autor ainda ressalta que o "Difícil não é garantir, em relação aos órgãos jurisdicionais estatais, a porta de entrada, mas a porta de saída, com uma solução justa e célere" e finaliza consignando que, "para que a prestação jurisdicional seja eficaz e célere, há a necessidade de um mecanismo que envolva todo o sistema jurídico instituído no país e todas as partes (no sentido amplo) envolvidas no processo".

É nesse sentido que este trabalho se apresenta: seja no âmbito do Poder Judiciário ou de outro Poder, a realidade é que os cidadãos possuem controvérsias jurídicas que precisam ser solucionadas. O foco aqui é abordar as disputas que são apresentadas perante a administração pública, independentemente do ente federativo. O processo administrativo é utilizado como instrumento para a satisfação dos direitos fundamentais dos cidadãos, entre eles o de acesso à justiça, motivo pelo qual deve tramitar por um período razoável — e não excessivamente longo — e, ao final, entregar uma tutela efetiva e justa para o problema que lhe foi apresentado.

Para além dos artigos 1º e 2º já mencionados, o artigo 3º do Código de Processo Civil garante aos cidadãos brasileiros que "Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito", e ainda promove, em seus parágrafos[2], a solução consensual dos conflitos. Trata-se de positivação no ordenamento infraconstitucional do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal[3].

---

[2] Artigo 3º do CPC/15 [...]
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.
[3] Artigo 5º da CF/88 [...]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Salienta-se que não é apenas no âmbito do Poder Judiciário que se fala em direito ao acesso à justiça, que pode ser entendido como "o direito de qualquer pessoa buscar a tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a uma pretensão seja individual, coletiva ou difusa". A administração pública no âmbito de todos os Poderes, em especial do Poder Executivo, também está impedida de "excluir lesão ou ameaça do crivo da análise judicante", uma vez que a interpretação deve ser feita de maneira extensiva e sistemática (HARTMANN PEIXOTO; BONAT, 2012, p. 289-290).

O artigo 4º do Código também se aplica aos processos administrativos, pois garante às partes "o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Como no caso do artigo 3º, o artigo 4º do Código também reflete a lógica da Constituição Federal, mais especificamente do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Para Luiz Guilherme Marinoni, este princípio é aplicável a todos os órgãos e entidades dos Poderes da República (MARINONI, 2014, p. 232), uma vez que se trata de direito fundamental dos cidadãos, seja no âmbito do processo judicial do administrativo.

Como será visto adiante, a duração razoável do processo está intimamente relacionado aos fundamentos do processo administrativo eletrônico — e, portanto, ao seu uso em favor do acesso à justiça na esfera administrativa. Além disso, também será visto que a tecnologia pode ser utilizada para conferir celeridade no conflito de interesse entre as partes, característica constantemente ausente nos processos administrativos e judiciais, sendo que a aliança entre informática e Direito possibilita a adoção de processos eletrônicos que serão mais eficazes e, assim, a concretização do ideal da Justiça célere (ALMEIDA FILHO, 2011).

Não se olvida que "Muito se tem discutido e controvertido em torno do que seria, teoricamente, a *duração razoável* de um processo, e como se trata de uma cláusula geral (ou um conceito indeterminado) é muito difícil reduzi-la a uma definição capaz de apontar-lhe limites ou dimensões temporais precisos: só o exame *in concreto* é capaz de definir, caso a caso, se ocorreu, ou não, ultrapassagem da duração razoável, tantos são os fatores que influem sobre a maior ou menos demora na resposta jurisdicional" (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 17-18).

De toda forma, para o que interessa a este trabalho, entende-se que a duração razoável do processo pode ser "um meio pelo qual o Poder Público deve se utilizar para garantir que todo e qualquer cidadão tenha resguardado o seu direito de não ter que figurar como parte de um processo desgastante e interminável, em que, não raramente, provas se perdem e argumentos se fragilizam com o decorrer do tempo" (SCHIEFLER, E. 2019, p. 62-63).

Uma análise atenta dos artigos 3º e 4º permite observar que eles são complementares, lógica esta que é seguida pelos artigos seguintes referentes às normas fundamentais previstas no Código de Processo Civil de 2015. Nessa toada, menciona-se o artigo 5º[4], que institui como dever das partes o comportamento de acordo com a boa-fé, seguido pelo artigo 6º, que, como consequência direta da boa-fé, determina que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Registre-se que o princípio da cooperação possui natureza constitucional, uma vez que "deriva do contraditório (direito de informação sobre o objeto do processo)" (JAYME; MAIA; VARGAS, 2019, p. 29).

No tocante à decisão justa, é imperioso reconhecer que a justiça da decisão pressupõe a justiça do procedimento. Em outras palavras, se o provimento resultar da violação aos direitos fundamentais das partes, "o ato de poder jurisdicional, ao invés de meio de tutela, se torna instrumento de risco para a coletividade" (PINTO, 2016, p. 84). Tratar-se-ia de uma subversão da lógica da decisão justa e efetiva.

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 também traz dispositivos específicos sobre a participação das partes no processo e sobre os seus direitos, como é o caso do artigo 7º, que lhes assegura a "paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".

O princípio do contraditório, que também possui origem constitucional (artigo 5º, inciso LV, da CF/88[5]), deve ser compreendido como o poder de influência, sob a lógica de que, "no caso concreto, se a parte tiver condições de apresentar defesa, mas for impedida de provar sua argumentação, ao cabo ela terá bilateralidade de audiência, sem, contudo, ter capacidade de influir no resultado da demanda. O "quase contraditório" ou "contraditório parcial" corresponde, na realidade, à negação completa da prerrogativa" (JAYME; MAIA; VARGAS, 2019, p. 16).

O artigo 8º, por sua vez, determina que cabe ao juiz, na aplicação do ordenamento jurídico, atender "aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

---

[4] Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

[5] Artigo 5º da CF/88 [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Concluindo essa análise inicial sobre as primeiras disposições do Código de Processo Civil de 2015, que também são aplicáveis ao processo administrativo, tem-se que os seus artigos 9º, 10 e 11[6] garantem às partes o direito de o juiz não proferir "decisão surpresa", ou seja, sem que elas sejam previamente ouvidas ou tenham tido a oportunidade de se manifestar, "ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" (artigo 10). O artigo 11, inclusive, prevê expressamente que "Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

Portanto, observa-se que as normas fundamentais dispostas nos artigos 1º a 11 do Código de Processo Civil de 2015, em especial aquelas que versam sobre a duração razoável do processo, a cooperação e a boa-fé entre as partes e as garantias e deveres, as quais, ao fim e ao cabo, têm por objetivo maior promover o acesso à justiça, são perfeitamente aplicáveis à lógica do processo administrativo.

3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL: O PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO E O ACESSO À JUSTIÇA

É cediço que a Constituição Federal de 1988 foi responsável por muitas transformações que impactaram a administração pública brasileira, ocorridas concomitantemente com o desenvolvimento de modernas tecnologias que mudaram o relacionamento público-privado.

Nesse contexto de transformações tecnológicas e de preocupação com os direitos fundamentais dos cidadãos é que se passou a falar em administração pública digital, a qual, por meio do uso das tecnologias da informação e comunicação mais modernas, busca aumentar a eficiência, a transparência, a participação social, o controle, a simplificação da burocracia, a agilidade, a igualdade e o acesso à justiça dos cidadãos na esfera administrativa.

As novas ferramentas de participação popular na administração pública e os direitos constitucionais previstos desde 1988, aliados à nova realidade tecnológica, fizeram com que o modo de relacionamento dos indivíduos mudasse radicalmente. Os cidadãos do século XXI exigem cada vez mais eficiência, rapidez, transparência e participação social na atuação estatal.

---

[6] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. [...]
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. [...]

Diante disso, a administração pública passou a ter uma necessidade de se transformar, por conta da pressão — implícita e explícita — dos cidadãos por uma atuação administrativa de qualidade e que disponha de uma maior variedade de serviços públicos à disposição — em especial os serviços públicos digitais.

Considerando que a existência da administração pública está condicionada à garantia dos direitos fundamentais, como exposto anteriormente, observa-se a existência de um dever de se adaptar às mudanças trazidas pelo desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação (BREGA, 2012, p. 37-38). Dessa maneira, o direito administrativo deve ser visto sob uma nova ótica, que não fuja à comentada lógica de que a atuação administrativa deve, a todo momento, prezar pela participação social efetiva e pelo acesso à justiça.

Pode-se dizer que todo esse ambiente em que o direito administrativo brasileiro está inserido atualmente foi causado pelo fenômeno da constitucionalização do direito administrativo implementado pela Constituição Federal de 1988, que instituiu um Estado de Direito Democrático, conferindo especial importância à igualdade entre os cidadãos brasileiros.

A Constituição Federal de 1988 trouxe novos panos para a constitucionalização do Direito, tornando a exigir do ordenamento constitucional "uma supremacia efetiva, com a incorporação de temas até então afetos a outros direitos, indicando-se as opções e valores para suas construções". Na verdade, a Constituição Federal passou a ser efetivamente o fundamento de validade e de interpretação de todas as normas jurídicas (HARTMANN PEIXOTO; BONAT, 2016, p. 128).

Gustavo Schiefler (2014, p. 58), comentando sobre as transformações jurídicas que decorreram da Constituição Federal de 1988 no âmbito do direito administrativo, ensina que o direito administrativo do século XXI "é alimentado pela difusão de normas produzidas com a devida observância do texto constitucional", pela jurisprudência, pela doutrina jurídica e pelo costume da administração pública, "que incorpora aos poucos a cidadania e a dignidade da pessoa humana como seus fundamentos".

Logo, é possível concluir que a Constituição Federal de 1988 promoveu uma transformação do direito administrativo brasileiro e trouxe um novo panorama de atuação, com diversas novas obrigações à administração pública. Aliás, afirma-se que a administração pública brasileira passou a ser o principal agente concretizador dos direitos fundamentais dos cidadãos, razão pela qual o processo administrativo — o "caminho" mencionado no tópico anterior — assumiu uma importância elementar.

É nesse sentido que Odete Medauar ensina que conhecer o processo que formou o ato administrativo permite verificar de que forma a decisão administrativa foi tomada, de modo

que o processo administrativo atribui um maior grau de objetividade à atuação administrativa, surgindo-se uma visão mais dinâmica da atividade administrativa, enfatizada no processo de formação do ato e nos seus vínculos instrumentais (MEDAUAR, 2017, p. 288-289).

Ainda, conforme Fabiano Hartmann e Debora Bonat, o Poder Público também possui o dever de "prever mecanismos e regras estáveis que propiciem uma prática permanente do debate na sociedade e tornem possíveis acordos coletivos entre os cidadãos" (HARTMANN PEIXOTO; BONAT, 2016, p. 134). Esse relacionamento deve ser feito mediante processos administrativos, pois o particular que esteja submetido à administração pública não pode ter ignorado o seu direito fundamental de ser ouvido e de participar da tomada de decisão (NIEBUHR, P. 2017, p. 94).

Ademais, Maria Sylvia Zanella Di Pietro defende a vigência da celeridade processual na esfera administrativa, por se tratar de consequência direta do princípio da razoabilidade. Considerando que o objetivo do princípio da celeridade processual é acelerar a tramitação processual, Maria Sylvia ensina que isso só será possível mediante a criação de instrumentos adequados, sendo que "não adianta impor finalidades sem outorgar os meios necessários" (DI PIETRO, 2017, p. 111).

Esse cenário fez com que a administração pública brasileira buscasse tornar a sua atuação mais eficiente e transparente, o que levou — e ainda está levando — à adoção de processos administrativos eletrônicos em todos os seus campos. Especificamente, os processos administrativos eletrônicos podem ser definidos como "processos administrativos em que os documentos que o formam estão disponibilizados eletronicamente, de preferência na internet, com amplo acesso pelos interessados, os quais podem se manifestar independentemente de comparecimento presencial em órgãos e entidades públicas" (SCHIEFLER, E. 2019, p. 43).

Portanto, veja-se que o fenômeno da constitucionalização do direito administrativo, que consiste no deslocamento da Constituição Federal a uma posição central do ordenamento jurídico, possui uma função de suma importância na transformação do agir administrativo, do analógico para o eletrônico. Na verdade, a constitucionalização do direito administrativo "representa a grande força motriz da mudança de paradigmas do direito administrativo na atualidade", de maneira que os direitos fundamentais dos particulares sejam capazes de influenciar o processo de tomada de decisão (BINENBOJM, 2014, p. 69-71 e 77).

E mais: a constitucionalização da administração pública — e isso também é extremamente relevante para este trabalho — buscou trazer a atuação administrativa para mais próximo do cidadão, desistindo da relação hierárquica que existia entre o Poder Público e o "administrado", passando a ser uma relação horizontal entre a administração pública e o

particular (MADEIROS; WACHELESKI, 2014, p. 36). Isso fez com que o direito administrativo ficasse responsável por resolver diversos desafios da gestão pública, como é o caso da aproximação dos órgãos e entidades públicas com as ações organizadas da sociedade civil (MIRAGEM, 2011, p. 23).

Ou seja, com a constitucionalização do direito administrativo, a atuação do Poder Público se viu obrigada a se aproximar da população, a conhecer os seus problemas e a entender as suas angústias, tendo como dever a satisfação dos direitos fundamentais dos cidadãos e, consequentemente, a promoção da igualdade na atuação administrativa.

Trata-se, a bem da verdade, de reflexo de um estado democrático. Norberto Bobbio ensina que a força da democracia existe justamente na possibilidade de os cidadãos participarem de forma ativa no processo de tomada de decisões administrativas (BOBBIO, 2017, p. 27).

A propósito, um leitor descuidado pode chegar à conclusão de que o processo administrativo eletrônico, contrariamente do que vem sendo defendido neste trabalho, poderia causar um efeito diverso sobre a participação social e o acesso à justiça: como o acesso ao processo seria feito por meio eletrônico, muitos cidadãos seriam alijados dessa ferramenta por não terem à sua disposição a tecnologia necessária. Sobre o assunto, são pertinentes os ensinamentos de Luis Reygadas (REYGADAS, 2008, p. 190-191, tradução nossa[7]):

> Os computadores causaram as novas desigualdades? Muitos pensam assim. Que os computadores, a internet e outras novas tecnologias criaram um abismo entre aqueles que os controlam e aqueles que são excluídos deles. Fala-se em divisão digital, de que estamos na sociedade da informação, que é dividida entre info-ricos e info-pobres. [...]
> Por outro lado, a internet oferece uma oportunidade de inclusão e amplia as possibilidades da comunicação humana, pode derrubar a torre de Babel que separa os povos e grupos sociais. Segundo essa narrativa, essas tecnologias trarão maior equidade. Em um primeiro estágio, eles podem criar maiores desigualdades, porque poucos têm acesso a essas tecnologias, mas seus benefícios atingirão a maioria da população, como aconteceu com a eletricidade, os carros e outras invenções. Benefícios.

[7] No original: ¿Las computadoras han ocasionado las nuevas desigualdades? Muchos piensan que así es. Que las computadoras, Internet y otras nuevas tecnologías han creado un abismo entre quienes las controlan y quienes están excluidos de ellas. Se habla de la brecha digital, de que estamos en la sociedad de la información, la cual se divide entre info-ricos e info-pobres [...].
Por su parte, Internet ofrece una oportunidad de inclusión y expande las possibilidades de la comunicación humana, puede derribar la torre de Babel que separa a los pueblos y a los grupos sociales. De acuerdo com esta narrativa, estas tecnologías van a traer mayor equidad. Em una primera etapa pueden crear mayores desigualdades, porque sólo unos cuantos tienen acceso a esas tecnologías, pero después sus beneficios llegarán a la mayoría de la población, como há sucedido con la electricidad, el automóvil y otros inventos [...].

Feito esse esclarecimento, volta-se ao estudo do objeto para salientar que, considerando que um dos maiores obstáculos enfrentados pelos particulares quando buscam os seus direitos perante a administração pública, obrigatoriamente por meio de processos administrativos, a morosidade no trâmite processual e o déficit da participação social são causas que enfraquecem o acesso à justiça, sendo que o processo administrativo eletrônico pode ser um importante instrumento para amenizar esse problema tão comum na administração pública brasileira.

Nesse cenário, a tramitação eletrônica dos processos administrativos é capaz de acelerar a tramitação processual, uma vez que proporciona, por exemplo, a celeridade na expedição de intimações e no protocolo de petições, a diminuição do tempo ocioso do processo, a eliminação de tarefas repetitivas, a tomada de decisões mais célere e o trâmite simultâneo em mais de um órgão público, permitindo a execução paralela dos atos administrativos processuais, o acesso remoto e a participação de terceiros interessados (SCHIEFLER, E. 2019, p. 49). Além disso, o processo administrativo eletrônico também torna menos difícil a participação dos cidadãos nos procedimentos que o formam, pois permite, via de regra, o acesso por meio de qualquer dispositivo eletrônico (computadores, *smartphones* e *tablets*).

Portanto, não há como ignorar que o processo administrativo eletrônico revela ser um importantíssimo instrumento que favorece a celeridade processual e a participação social dos cidadãos, promovendo, ao final do trilho, o acesso à justiça. Além do mais, não se ignora que o processo administrativo eletrônico também carrega potencial para a incorporação de tecnologias contemporâneas disruptivas, como ferramentas que atuam com inteligência artificial, as quais podem ser de grande valia para a defesa efetiva dos direitos dos cidadãos perante a administração pública digital.

4. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM FAVOR DO ACESSO À JUSTIÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O processo administrativo eletrônico permite que a administração pública se torne digital e, com isso, proporcione diversos benefícios à sociedade, como a prestação de serviços públicos modernos e digitais, a aproximação dos cidadãos ao aparato estatal e a participação social nos processos de tomada de decisão. Isto é, o processo administrativo eletrônico permite que o cidadão apresente mais fácil e efetivamente os seus problemas à administração pública e receba de volta em tempo hábil — ou espera-se que receba — uma solução justa e efetiva. É a

tradução do direito fundamental ao acesso à justiça na esfera administrativa, que tem o processo administrativo eletrônico como propulsor.

Nesse ponto, salienta-se, para os fins pretendidos por este trabalho, que o processo administrativo eletrônico tem um potencial a ser explorado que merece especial destaque: a possibilidade de adotar a inteligência artificial.

Fabiano Hartmann e Roberta Zumblick (2019, p. 17) mostram que a inteligência artificial vem há muito tempo "interagindo com diversas áreas do conhecimento e permitindo o desenvolvimento de inúmeras soluções, utilizando conceitos, por exemplo, da *machine learning*, para a realização de tarefas repetitivas, complexas que demandariam uma utilização de esforços humanos com uma acurácia superior e em tempo e custo inferiores".

Acontece que a definição do conceito de inteligência artificial não é unânime. Ainda segundo Fabiano Hartmann e Roberta Zumblick (2019, p. 84), essa ausência de consenso é visto pelos especialistas como algo bom, pois "a falta de limitação conceitual possibilitou o exercício da criatividade e o desenvolvimento da área", sendo que "Uma boa forma de se entender IA é como um termo guarda-chuva: que abriga uma série de aplicações e tecnologias diferentes".

Isso justifica a ausência de tentativa de atribuir um conceito definitivo à inteligência artificial neste trabalho — *mutatis mutandis*, isto é o que se fez com a expressão "acesso à justiça".

De todo modo, a fim de trazer certa dose de objetividade para o estudo que está sendo realizado neste trabalho, o "conceito guarda-chuva" adotado caminha no sentido de que a inteligência artificial é um corpo de pesquisa e engenharia que usa tecnologia digital para criar sistemas capazes de realizar tarefas que exigem, em regra, inteligência humana (BENTLEY et al. 2018, p. 13).

Antes de tudo, é preciso ter consciência que a inteligência artificial desenvolvida atualmente no campo jurídico não surgiu para substituir o operador do direito (se é que teria capacidade para tanto). Pelo contrário, a inteligência artificial está sendo inserida no Direito para auxiliar e trazer eficiência e celeridade, em especial às tarefas repetitivas e que não exigem a sensibilidade humana, as quais são responsáveis, por vezes, pela morosidade no trâmite processual.

A despeito da função auxiliar, complementar, à atuação do operador do direito, é possível verificar que a inteligência artificial possui grande potencial disruptivo, capaz de transformar o *modus operandi* de diversos setores da sociedade. Não sem razão, a administração pública brasileira é vista como um ambiente propício para a utilização de inteligência artificial,

em razão da grande quantidade de informações geradas na sua atuação. Este volume gigantesco de dados pode formar o que é conhecido como *Big Data*[8], definido por Sam Siewert (2013) como "captura, gerenciamento e análise de dados que vão além de dados estruturados típicos, que podem ser consultados por sistemas de gerenciamento de banco de dados relacional".

Esse grande volume de dados, quando produzidos originariamente no âmbito de um sistema eletrônico — como o processo administrativo eletrônico — ou quando transferidos a ele, permite o desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial hábeis a realizar a devida leitura e a tornar mais célere e efetiva a atuação administrativa em favor dos cidadãos. Consequentemente, a participação social e a celeridade nos processos administrativos recebem um incremento.

Nessa situação de Big Data, a inteligência artificial pode agir mediante o aprendizado de máquina (*machine learning*). Segundo Fabiano Hartmann e Roberta Zumblick (2019, p. 87-89), o *machine learning* "é a área da IA responsável por grande parte das conquistas do campo nos últimos anos, para o que se chama de primavera da Inteligência Artificial". Ainda, *machine learning* é "a habilidade de sistemas de IA de adquirir conhecimento próprio ao extrair padrões de dados não processados", por meio da experiência, e se trata de uma tecnologia que "possibilitou que computadores pudessem lidar com problemas que exigem conhecimento do mundo real e tomar decisões que aparentam subjetividade".

Por sua vez, Harry Surden (2014, p. 89) entende que *machine learning* se refere a um subcampo da ciência da computação que se preocupa com programas de computador capazes de aprender a partir da experiência e, com isso, aperfeiçoar o seu desempenho ao longo do tempo. O autor também salienta que a expressão "computadores aprendem" é uma metáfora e não significa que os sistemas computacionais estão replicando artificialmente os sistemas avançados de cognição humana, mas que esses algoritmos estão aprendendo num sentido funcional: são capazes de modificar o seu comportamento a partir da experiência.

Analisando-se o *machine learning* aplicado ao Direito, com foco na advocacia (mas cujas considerações podem ser aproveitadas neste trabalho), Harry Surden (2014, p. 101) afirma que existe um conjunto de tarefas que são normalmente executadas manualmente por advogados, as quais são passíveis de serem automatizadas por meio de técnicas que utilizam *machine learning*. Ou seja, Harry Surden também vê a inteligência artificial como um

[8] Ressalta-se que "o uso de *Big Data* pela administração pública brasileira ainda enfrenta algumas barreiras — legítimas, diga-se de passagem". (SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho. **Processo Administrativo Eletrônico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 147).

complemento ao trabalho do operador do direito, que traz eficiência à atividade fim de quem faz uso desta tecnologia.

É assim que surge a ideia de que o ser humano pode se valer da inteligência artificial para colaborar com a produção de resultados mais expressivos, aproveitando-se esta parceria para extrair as melhores habilidades de cada um. Enquanto as pessoas serão responsáveis por conferir experiência, julgamento, intuição, empatia e criatividade humana, as máquinas contribuirão com análises mais racionais, com a sua capacidade de memória e, evidentemente, com as suas habilidades computacionais (ASHLEY, 2017, p. 12).

Em comentários ao uso da inteligência artificial no processo judicial, que são plenamente aplicáveis à realidade do processo administrativo, Fabiano Hartmann e Roberta Zumblick (2019, p. 118) ensinam que o processo judicial é um ambiente propício para a utilização de IA, porque, em razão de sua "complexidade e quantidade das demandas postas ao Judiciário, seria ilógico, contraproducente e até mesmo cruel com seus servidores, magistrados ou não, bloquear o acesso a soluções de conforto e qualidade apresentados pela IA atualmente". Isso porque:

> Há um bom tempo que os fluxos de tarefas administrativas, tanto para direcionamento do processo judicial em si quanto para desenvolver serviços de apoio à atividade jurisdicional tomam grande quantidade de esforços, tempo, recursos e outros elementos preciosos ao serviço público. Também não é de hoje que esses fluxos estão a cada momento mais precisos e produzem muitos elementos de métricas de eficiência e eficácia. Há, portanto, um bom substrato para aplicação e aferição dos ganhos em IA homologada e implementada.

Em relação às tarefas que a inteligência artificial pode auxiliar para conferir mais eficiência e agilidade aos processos administrativos brasileiros, Fabiano Hartmann e Roberta Zumblick (2019, p. 120-121) são mais uma vez certeiros ao afirmar que, *mutatis mutandis*:

> Para uma primeira etapa, pode-se contribuir, por exemplo, com o desenvolvimento de "ocerização", isto é, com tecnologia de *optical character recognition* ou similar, que permite o reconhecimento de caracteres de texto em imagens, transformando-os em texto passível de edição. Inclusive, é possível o reconhecimento de imagens manuscritas.
> Para a estruturação de dados, a IA pode contribuir, por exemplo, com algoritmos de organização, formando estruturas orientadas por sua função, finalidade e condições para armazenamento (clássicos vetores, listas, filas, pilhas, árvores, etc.). Tanto a forma de organização quanto os métodos utilizados devem ser confeccionados respeitando metodologia adequada às características próprias dos dados judiciais.

Outro fator responsável por atribuir à inteligência artificial um potencial de eficiência é a técnica de processamento de linguagem natural, que é definida como "um campo interdisciplinar que inclui IA, Ciência Cognitiva, Processamento de Informações e Linguística", tendo como objetivo a habilitação de computadores ao processamento inteligente de línguas humanas (HARTMANN PEIXOTO; MARTINS DA SILVA, p. 82).

A sua importância reside no fato de que, segundo salienta Li Deng e Yang Liu (2018, p. 1-2), o processamento de linguagem natural permite o desenvolvimento de aplicações, como: reconhecimento de discurso, sistemas de diálogo, análise de vocabulário, tradução, recuperação de informações, geração e sumarização de linguagem natural, respostas de perguntas, análise de sentimentos e computação social.

Observa-se, portanto, que a inteligência artificial pode diminuir o número de tarefas repetitivas (existentes em grande quantidade nos trâmites processuais), gerando a possibilidade de realocação interna de pessoal para exercer funções técnicas e que demandam um olhar mais subjetivo. Esta medida, por exemplo, trará rapidez para o trâmite do processo e permitirá que as informações apresentadas pelos cidadãos tenham a sua análise qualitativa incrementada.

É nesse sentido que surge a ideia de que, na era dos sistemas cognitivos, os seres humanos e as máquinas (que se utilizam de IA) sejam parceiros e colaborem para produzir resultados mais expressivos, trazendo para esta parceria as melhores habilidades de cada um. Enquanto as pessoas são responsáveis por conferir experiência, julgamento, intuição, empatia e criatividade humana, as máquinas contribuem com análises mais racionais, com a sua capacidade de memória e, evidentemente, com as suas habilidades computacionais (ASHLEY, 2017, p. 12).

Por fim, é importante registrar que os estudos de IA na esfera pública brasileira tendem a atribuir à máquina uma função secundária, de auxílio às atividades finalísticas. Inclusive, está em trâmite o Projeto de Lei nº 5.051/2019, que estabelece os princípios para o uso da IA no Brasil, havendo previsão em seu artigo 4º de que "Os sistemas decisórios baseados em Inteligência Artificial serão, sempre, auxiliares à tomada de decisão humana" e de que "A forma de supervisão humana exigida será compatível com o tipo, a gravidade e as implicações da decisão submetida aos sistemas de Inteligência Artificial" (BRASIL, 2019).

Portanto, a adoção de processos administrativos pela administração pública brasileira torna possível a utilização de inteligência artificial em favor dos cidadãos, a fim de conferir agilidade e efetividade ao trâmite processual, na busca incessante pela concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

CONCLUSÃO

Defendeu-se neste trabalho que, na realidade da sociedade brasileira do século XXI, com o surgimento de novas e modernas tecnologias, a administração pública passou a se tornar cada vez mais digital, atuando por meio de processos administrativos eletrônicos e prestando serviços públicos digitais, visando à satisfação dos direitos fundamentais dos cidadãos, assim como prezando pela celeridade e maior participação social nos rumos da administração.

A busca pela celeridade no trâmite processual e pela maior participação social, incrementada pela adoção de processos administrativos eletrônicos, traduz o que se pretendeu abordar, neste trabalho, sobre o direito fundamental de acesso à justiça no âmbito da administração pública brasileira.

Nesse sentido, levando-se em consideração que uma sociedade democrática é aquela que o cidadão participa efetivamente da administração pública e das decisões que são tomadas, tendo, portanto, o poder de influí-las e o direito de receber uma decisão justa e efetiva em tempo hábil, tem-se que o acesso à justiça na esfera administrativa está intimamente ligado à ideia de administração pública digital, que se utiliza de processos administrativos eletrônicos para viabilizar a sua atuação.

Também, concluiu-se que o processo administrativo eletrônico possui um potencial a ser explorado, que é a utilização de inteligência artificial e o aprendizado de máquina (*machine learning*) em favor dos cidadãos, mais especificamente trazendo celeridade à tramitação dos processos e uma análise qualitativa mais eficiente das informações apresentadas por meio da participação social.

Em síntese, portanto, a administração pública digital opera mediante processos administrativos eletrônicos, que possibilita o incremento na celeridade do trâmite processual e na participação social, além de permitir o uso de inteligência artificial para potencializá-los ainda mais, de modo a promover o acesso à justiça de forma adequada à realidade das tecnologias do século XXI.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informação judicial no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ASHLEY, Kevin D. **Artificial Intelligence and Legal Analytics**: New Tools for Law Practice in the Digital Age. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

BBC. **Facial recognition: EU considers ban of up to five years**. 17 jan. 2020. Disponível em: https://www.bbc.com/news/technology-51148501. Acesso em 19 jan. 2020.

BENTLEY, Peter J.; BRUNDAGE, Miles; HÄGGSTRÖM, Olle; METZINGER, Thomas. Scaling Up Humanity: The Case for Conditional Optimism about Artificial Intelligence. In: EPRS. European Parliamentary Research Service. **Should we fear artificial intelligence?** European Parliament. 2018. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/IDAN/2018/614547/EPRS_IDA(2018)614547_EN.pdf. Acesso em 03 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 fev. 2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 fev. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº 5.051, de 2019**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138790?fbclid=IwAR0Inzv9b14JWA0YjG_9ezYHQ10OcPiprudpShkYdMS3a3eoCqYvynkYJIk. Acesso em: 12 jan. 2020.

BREGA, José Fernando Ferreira. **Governo eletrônico e direito administrativo**. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo**: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

CANO, Rosa Jiménez. **O robô racista, sexista e xenófobo da Microsoft acaba silenciado**. El País, 25 mar. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/24/tecnologia/1458855274_096966.html. Acesso em: 12 jan. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988, p. 8.

DENG, Li; LIU, Yang. **Deep Learning in Natural Language Processing**. Springer, Switzerland, 2018. p. 1-2.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 111.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; BONAT, Debora. A nova interpretação do princípio do acesso à justiça: uma análise a partir da crise da democracia liberal, da influência do neoconstitucionalismo e da judicialização da política. In: MEIRELLES, Delton Ricardo Soares; COUTO, Monica Bonetti; MATOS, Eneas de Oliveira (Org.). **Acesso à justiça**. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 1, p. 276-298.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; BONAT, Debora. O incremento da cidadania através do reforço da participação popular e a crescente judicialização da política. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 112. jan./jun. 2016.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; MARTINS DA SILVA, Roberta Zumblick. **Inteligência Artificial e Direito**. 1. ed . v. 1. Curitiba: Alteridade Editora, 2019.

JAYME, Fernando Gonzaga; MAIA, Renata Christiana Vieira; VARGAS, Cirilo Augusto. Da decisão-surpresa no Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**: RII, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 13-36, jan./mar. 2019.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. ano 4, v. VI, jul./dez. 2010, Rio de Janeiro. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. p. 514-545.

MADEIROS, Clayton Gomes de; WACHELESKI, Marcelo Paulo. A Lei de Acesso à Informação e o princípio da transparência na administração pública. **Direito e Administração Pública I**: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, Florianópolis, nov. 2014. p. 36. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4740fcb3becc721b. Acesso em: 03 nov. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. 3. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017.

MIRAGEM, Bruno. **A nova administração pública e o direito administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NIEBUHR, Pedro de Menezes. **Processo Administrativo Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Direito administrativo democrático**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHWANKA, Cristiane. A administração consensual como a nova face da administração pública do século XXI: fundamentos dogmáticos, formas de expressão e instrumentos de ação. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, p. 31-50, abr./jun. 2008.

PINTO, Felipe Martins. **Introdução crítica ao processo penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

REYGADAS, Luis. **La Apropiación**: destejiendo las redes de la desigualdade. México: Universidad Autónoma Metropolitana – Iztapalapa, 2008.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho. **Processo Administrativo Eletrônico**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. **Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 58.

SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution: what it means, how to respond**. 14 jan. 2016. Disponível em: https://www.weforum.org/agenda/2016/01/the-fourth-industrial-revolution-what-it-means-and-how-to-respond. Acesso em: 12 out. 2018.

SIEWERT, Sam. **Big Data na nuvem**: Velocidade, volume, variedade e veracidade dos dados. IBM, 2013. Disponível em: https://www.ibm.com/developerworks/br/library/bd-bigdatacloud/index.html. Acesso em: 12 jan. 2020.

SUNDFELD, Carlos Ari. Introdução ao Processo Administrativo: processo e procedimento administrativo no Brasil. In: SUNDFELD, Carlos Ari; MUÑOZ, Guillermo Andrés (Coord.). **As Leis de Processo Administrativo**: Lei Federal 9.784/99 e Lei Paulista 10.177/98. São Paulo: Malheiros, 2000.

SURDEN, Harry. **Machine Learning and Law**. University of Washington. School of Law. Washington Law Review, Volume 89, Number 1, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais**. Jun. 2004. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm#_ftn1. Acesso em: 29 fev. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito fundamental à duração razoável do processo**. Dez. 2018. Disponível em http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto_Theodoro_Junior.pdf. Acesso em: 29 fev. 2020.

WIEVIORKA, Michel. O novo paradigma da violência. **Tempo Social**; Ver. Sociol. USP, São Paulo, 9(1), maio de 1997.